

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Solicita informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o seguinte pedido de informações:

- a) quais as razões que fundamentaram o Parecer Normativo nº 07/2002, da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, aprovado pela Presidência do INPI em 02/09/2002?
- b) quais as medidas adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no sentido de alterar a referida orientação normativa, que contraria dispositivo legal do art.32 da Lei nº9279/96.

JUSTIFICATIVA

Tendo como principal atuação a concessão de marcas e patentes no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI é uma autarquia federal subordinada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, um órgão de grande importância para o desenvolvimento tecnológico de nosso país, conforme reconhecido no anúncio da nova política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

A Lei nº9279/96 -LPI, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu artigo 32 do referido diploma legal, estabelece limite

temporal para a apresentação pelo depositante de modificações no texto do pedido de patente, **até o requerimento de exame** – prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de depósito.

Ocorre que, a Presidência do INPI, em 02 de setembro de 2002, conferiu efeito normativo ao parecer (Proc/Dicons nº 07/2002) elaborado pelo Procurador-Geral do INPI à época, que “reinterpretou” o referido dispositivo legal (art.32 da LPI), estabelecendo que podem ser apresentadas pelo depositante modificações no texto de pedido **“a qualquer tempo do trâmite processual”**.

A reinterpretação da norma legal pelo referido parecer normativo (PROC/INPI nº 07/2002), ocasiona incertezas junto à indústria nacional, contrariando o direito constitucional ao contraditório, uma vez que o parecer autoriza modificações voluntárias no texto do pedido de patente sem o prévio conhecimento de terceiros interessados, que acarreta na procrastinação das decisões de mérito sobre os pedidos de patente, aumentando o atraso no trâmite processual do INPI e estendendo o prazo de vigência de patentes, como também implica em desvantagens aos depositantes e inventores nacionais em relação aos estrangeiros, os quais têm maior número de pedidos e melhor estrutura de assessoramento para acompanhar junto ao Instituto essas modificações.

Parecer de 15/09/2002 elaborado na CONJUR do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC, memorando nº309/GM – MDIC do Gabinete do Ministro Embaixador Sérgio da Silva do Amaral, em resposta ao requerimento administrativo nº52000.013470/2002, concluiu que **“...quaisquer atos praticados com fundamento no parecer PROC/DICONS nº 07/2002 serão nulos por violação de normas constitucionais de distribuição de competências...”**

O Ministério Público Federal/RJ atendendo representação de interessados interpôs Ação Civil Pública (nº2003.510.1513584-5) junto à Justiça Federal requerendo a anulação do referido parecer normativo (PROC/INPI nº07/2002), sob argumento que “viola o texto expresso da lei, assim como os princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes, devido processo legal, ampla defesa, publicidade e eficiência”.

Portanto, diante dessas circunstâncias narradas, entendo necessários os esclarecimentos requeridos, para melhor compreensão dos fatos.

Sala das sessões, de maio de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

